

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.947, DE 2016

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Autor: Deputado Delegado Waldir

Relator: Deputado Cabo Sabino

I – RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar o artigo 58 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dispor que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à Saúde Pública, com valores entre 2 (dois) a 2000 (dois mil) salários mínimos, devendo a quantia ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde

Aduz o nobre autor, em sua justificativa, que:

“É notório que a ação de agentes praticando tráfico de drogas, causa grande danos à saúde pública e este dano tem um custo elevado e na falta de verba para financiar a provisão da saúde pública, há a ausência do serviço ou sua prestação deficitária para o atendimento da demanda ordinária. Os cidadãos usuários da Saúde Pública não podem ser penalizados pelo aumento da demanda de atendimento de usuários e de dependentes de drogas, sem que o responsável pela infração penal tenha feito a indenização pelos prejuízos causados ao Sistema de Saúde. Desta forma, a lei deve prever na condenação, a indenização pelos danos causados e dar números específicos ao valor mínimo, previsto no artigo 387, IV do o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal, uma vez que essa variação permite punir tanto o pequeno quanto o grande traficante, sendo justa a aplicação de valores mais

elevados para os que com sua ação provocam danos a um número maior de pessoas”.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação conclusiva por parte das Comissões.

O parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado fora pela aprovação da proposição em tela.

Em 4 de outubro de 2016 a proposição fora recebida nesta Comissão, sendo o Relator designado em 11 de novembro de 2016. O prazo para a apresentação de emendas encerrou-se em 24 de novembro de 2016, sendo que não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não violam princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis. De fato, a proposição original pretende dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 2006. Ocorre que esses parágrafos foram revogados pela Lei nº 12.961, de 2014, e, de acordo com o art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, é vedado o aproveitamento do número de dispositivos revogados. Por conseguinte, propomos uma emenda de técnica legislativa, a fim de esclarecer que a proposição pretende, na verdade, acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 58 da Lei nº 11.343, de 2006. Outra emenda de técnica legislativa se faz necessária, a fim de acrescentar cláusula de vigência à proposição.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

Entendemos que o combate ao tráfico de drogas exige uma repressão rigorosa por parte do Estado, tendo em vista que não se tem conseguido conter a crescente onda da criminalidade ligada ao tráfico de drogas. O pagamento de indenização à saúde pública pelos que cometem os crimes insertos na Lei de Drogas representa uma justa medida de compensação à sociedade, bem como um desestímulo à prática desses delitos tão nefastos à população.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.947, de 2016, com duas emendas que saneiam a técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.947, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.947, DE 2016

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

EMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 1º - O art. 58 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, passa vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art.58

§ 3º O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados à Saúde Pública, com valores entre 2 (dois) salários-mínimos a 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

§ 4º. A quantia deve ser depositada em conta a favor do Sistema Único de Saúde”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.947, DE 2016

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

EMENDA Nº 2 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe um art. 2º com a seguinte redação:

“Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator